

PLENITUDE DE DEFESA E SELETIVIDADE PENAL: A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA EM CASOS DE LETALIDADE POLICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

**FULL DEFENSE AND CRIMINAL SELECTIVITY:
THE THESIS OF SELF-DEFENSE IN CASES OF POLICE LETHALITY IN JURY TRIALS**

Marilha Gabriela Garau¹  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil
marilhagarau@gmail.com

Natália Damazio Pinto Ferreira²  

Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil
damazio.natalia@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047994>

Resumo: Este artigo analisa criticamente o uso da tese da legítima defesa no Tribunal do Júri em casos de violência policial no Brasil, traçando um paralelo com a tese da legítima defesa da honra, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A violência policial, marcada por seletividade racial e estrutural, reflete o legado histórico de racismo e autoritarismo no País. O texto examina o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, que permite argumentações amplas, mas também abre espaço para teses discriminatórias. Através de casos emblemáticos, como o de Emily e Rebeca, discute-se como a tese da legítima defesa tem sido utilizada para justificar mortes violentas praticadas por agentes do Estado, perpetuando a desresponsabilização e a desvalorização da vida periférica. Conclui-se que a naturalização dessas narrativas jurídicas reforça desigualdades e impede avanços normativos e institucionais necessários para garantir maior controle e transparência na atuação policial.

Palavras-chave: letalidade policial; legítima defesa; plenitude de defesa.

Abstract: This article critically examines the use of the self-defense argument in Brazilian jury courts in cases of police violence, drawing a parallel with the thesis of self-defense of honor, which has already been declared unconstitutional by the Federal Supreme Court. Police violence in Brazil, characterized by racial selectivity and structural impunity, reflects the country's historical legacy of racism and authoritarianism. The article explores the principle of full defense in jury trials, which allows for broad argumentation but also opens the door to discriminatory narratives. Through emblematic cases, such as that of Emily and Rebeca, the article discusses how the self-defense argument has been used to justify violent deaths perpetrated by state agents, perpetuating impunity, and the devaluation of marginalized lives. The conclusion emphasizes that the normalization of these legal narratives reinforces inequalities and hinders the normative and institutional advancements needed to ensure greater accountability and transparency in police practices.

Keywords: police lethality; self-defense; full defense.

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Grupo de Etnografias em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM/UFF). Atualmente, é pesquisadora de Pós-Doutorado (PDR10-FAPERJ) vinculada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5726080821624933>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7421-4226>.

² Doutora em Direito Constitucional e Teoria de Estado pela PUC-Rio, Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ e graduação pela PUC-RIO. Atualmente, é professora substituta do NEPP-DH/UFRJ. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3201723217915179>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9626-8989>.

1. Introdução

A violência policial no Brasil é uma questão estrutural que joga luz sobre o passado escravagista e autoritário do País, tornando o racismo um de seus grandes, se não seu principal motor. Dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** revelam que, em 2023, as forças policiais foram responsáveis por 6.430 mortes no País, o que equivale a cerca de 17 mortos por dia, dos quais 82,7% eram negros. O nascimento da polícia dentro do período colonial, a formação do Direito Penal no século XIX, ainda durante a escravidão e a seletividade criminal inerente a seus primórdios, com foco em capoeiras, quilombos, religiosidades de matriz africana, samba e vadiagem, práticas que eram expressões culturais da população negra ou condutas a ela atribuídas, demarca que tratou-se de uma formulação em muito relacionada ao Direito Penal do autor, que mais se preocupa com quem comete a conduta e não o que é cometido (Flauzina, 2008; Freitas, 2020).

Assim, a seletividade penal sempre (re)atualizada, também se reverbera na expressividade do número de mortes que é, por sua vez, inversamente proporcional ao número de agentes responsabilizados. Na realidade, é mais provável que a própria vítima seja investigada, tenha sua história posta sob escrutínio, assim como de seus familiares, do que efetivamente seja feito um processo efetivo (Ferreira, 2013; Garau, 2023) e dentro de padrões mínimos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais elaborado pela **Organização das Nações Unidas** (2016).

No estado do Rio de Janeiro, um levantamento recente mostrou que, entre 2016 e 2018, 69 policiais foram denunciados por homicídios cometidos em serviço (Soares, 2024). Apesar das denúncias e dos indícios de execuções sumárias e/ou uso excessivo da força, apenas um policial foi condenado até 2024, evidenciando um cenário alarmante de impunidade estrutural. Ademais, segundo informações coletadas pela organização não governamental **Anistia Internacional** (2015), dos 2.624 inquéritos abertos acompanhados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, somente 9 viraram denúncias (0,3%).

Casos emblemáticos como os de Emily e Rebeca, Ágatha Félix e de João Pedro ilustram de que forma o argumento de legítima defesa tem sido utilizado pela defesa de policiais militares para justificar mortes violentas praticadas por agentes do Estado. Este artigo propõe uma análise crítica sobre o uso desse argumento no Tribunal do Júri, traçando um paralelo com a tese da legítima defesa da honra — já declarada inconstitucional — e explorando as raízes estruturais que sustentam ambas as narrativas.

Desse modo, o artigo adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise crítica de casos concretos e revisão bibliográfica. A pesquisa documental inclui dados estatísticos sobre letalidade policial no Brasil, extraídos de relatórios de instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e organizações de direitos humanos. Além disso, são analisadas decisões judiciais e teses jurídicas mobilizadas no Tribunal do Júri, a fim de compreender como a legítima defesa é utilizada na argumentação de casos envolvendo agentes do Estado. O estudo dialoga com referenciais teóricos sobre seletividade penal, racismo estrutural e plenitude de defesa, permitindo uma leitura crítica das narrativas jurídicas que sustentam a impunidade em casos de violência policial.

2. Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri: um princípio em debate

O Tribunal do Júri é regido pelo princípio da plenitude de defesa, garantido pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Esse princípio assegura ao réu uma liberdade argumentativa mais ampla do que a ampla defesa prevista nos processos criminais comuns. O instituto permite que a defesa utilize todos os meios lícitos para persuadir os jurados, incluindo teses emocionais ou sociológicas.

Apesar de compreendermos a relevância do asseguramento da defesa mais ampla possível a réus, especialmente levando em conta a potencialidade de penas altas que podem advir de condenações referentes a crimes dolosos contra a vida, é importante que se sopesse também a necessidade do direito à memória da vítima e de seus familiares, assim como colocado pela organização do **Comitê Internacional da Cruz Vermelha** (2019, p. 1): a “humanidade após a vida”.

Nesse sentido, a liberdade argumentativa em júris tem gerado controvérsias quando usada para sustentar teses inconstitucionais ou discriminatórias. Um exemplo emblemático foi o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 pelo Supremo Tribunal Federal, que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Esse precedente abriu espaço para questionar os limites éticos e jurídicos da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

Historicamente, a tese da legítima defesa da honra foi amplamente utilizada para justificar crimes que eram nomeados de passionais, especialmente feminicídios. A construção era fundamentada em uma visão patriarcal que subjuga as mulheres, numa tentativa de apresentar um problema estrutural que é a misoginia, enquanto um ato de afeto, conferindo aos agressores uma justificativa moral para a prática de atos violentos. O Supremo, no entanto, reconheceu que sua aplicação viola os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana e perpetua estereótipos de gênero.

A declaração de inconstitucionalidade dessa tese pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco no combate à violência contra mulheres. Contudo a persistência de outras narrativas jurídicas que legitimam práticas violentas evidencia a necessidade de um enfrentamento mais amplo às estruturas sociais que sustentam teses que ignoram processos estruturais.

3. A legítima defesa por policiais militares: processo estrutural e seletividade penal

A letalidade policial no Brasil afeta desproporcionalmente jovens negros e moradores de periferias, refletindo o racismo estrutural influente nas práticas das instituições públicas. Dados de 2020 do Atlas da Violência (**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021) revelam que a proporção de pessoas negras mortas em abordagens policiais é 48% maior do que a de pessoas brancas, quando comparada ao percentual desses grupos na população geral. Tal disparidade evidencia práticas discriminatórias enraizadas nas forças de segurança e reforça o impacto do racismo estrutural no País.

Para além dos estudos estatísticos, como os apresentados pelo Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2019), que corroboram a tese de ocorrência de uma política de estado voltado ao genocídio de jovens negros, a própria história institucional auxilia a confirmação de que a alta letalidade ser dirigida a jovens negros não é mero acidente.

A instituição policial passa a ser formalmente prevista em 1808 a partir da criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, responsável pelas obras públicas, segurança pessoal e coletiva, incluindo vigilância da população, cabendo ao intendente determinar as condutas que seriam consideradas criminosas, estabelecer a punição adequada, prender e levar a

juízo. Com a chegada da família real ao Rio de Janeiro, foi criada e submetida à Intendência Geral da Polícia, a Guarda Real de Polícia, conhecida por sua brutalidade ao lidar com o que considerava vadios e contra escravizados, ignorando, por completo, os procedimentos legais existentes. Sua função precípua era, justamente, a de conter os movimentos de resistência daqueles que não se adaptavam ao liberalismo que começava a surgir no País.

Segundo **Holloway** (1997), o papel inicial voltado contra escravizados deixou seu legado de hostilidade permanente contra parte da população. Especificamente a Polícia Militar, que no Rio de Janeiro foi responsável pela grande maioria das operações que resultaram em altos índices de mortalidade nos últimos anos, teve as suas atividades iniciadas em novembro de 1831, tendo como função precípua prender todos aqueles que estivessem cometendo crime, que os tivessem cometido ou que estivessem prestes a fazê-lo, sendo responsável, basicamente, pela repressão urbana (**Sousa; Morais**, 2011). A Polícia Militar iniciou sua ligação direta à segurança nacional e ao exército, de acordo com **Aline Winter Sudbrack** (2008), em torno de um século depois, com o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, já durante o período que ficou conhecido como os anos de chumbo da ditadura empresarial-militar.

Foi exatamente nesse ano que se iniciou o esboço da burocracia documental classificada como “auto de resistência”, criado pela Ordem de Serviço 803 de 1969 pela Superintendência da Polícia Militar do Estado da Guanabara (**Verani**, 1996). Os autos de resistência tinham como função precípua garantir a possibilidade de legitimar o uso de força policial, inclusive letal. Desde sua gênese, é feita uma interpretação do artigo 292 do Código de Processo Penal — que firma a possibilidade de uso de força pelos agentes de segurança pública — de modo a garantir o afastamento de qualquer possibilidade de responsabilização daqueles agentes de segurança que cometessem homicídio. O pano de fundo da criação desse dispositivo foi a promulgação da Lei de Segurança Nacional, responsável pela legalização da pena de morte e da prisão perpétua, período marcado por desaparecimentos forçados e execuções sumárias, como o caso que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia (**Ferreira**, 2013).

Assim, do mesmo modo que foi trazido o uso do reforço de estereótipos de gênero a partir da aplicação da ideia de crime passional para caso de feminicídio, a história institucional da aplicação do instituto da legítima defesa (policial) remete não apenas práticas de períodos autoritários, na qual se buscava institucionalizar execuções sumárias como *modus operandi* repressivo, assim como é forjada dentro de uma instituição cujo racismo é uma das justificativas de sua atuação inicial.

4. Caso Emily e Rebeca: a reafirmação da impunidade policial pelo argumento da legítima defesa

O caso de Emily e Rebeca revela a face mais cruel dessa realidade e demonstra como se trata muito mais de uma chancela à violência policial e ao racismo, do que efetivamente o asseguramento de quaisquer ações no campo da segurança pública que se legitimem pela naturalização da violência policial. Em dezembro de 2020, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, Rio de Janeiro, Emily Vitória Silva dos Santos, de 4 anos, e Rebeca Beatriz Rodrigues dos Santos, de 7 anos, foram baleadas enquanto brincavam na porta de casa, mas o caso foi arquivado mesmo com laudos divergentes sobre a origem dos tiros que atingiram as crianças.

Ainda mais estupefacente é o caso Ágatha Félix, de 8 anos, morta por um tiro de fuzil. De acordo com as investigações, o disparo

que atingiu a criança partiu de policiais militares que estavam em uma operação na região. A perícia confirmou que os tiros vieram das armas dos agentes. No plenário do júri, a defesa dos policiais alegou que os disparos ocorreram em resposta a um confronto com criminosos, sustentando a tese de legítima defesa. Cabe ressaltar que a prova técnica pericial colhida ao longo da instrução criminal, não identificou vestígios de troca de tiros no local, apesar disso, os dois policiais acusados foram julgados pelo Tribunal do Júri e absolvidos. A decisão gerou grande repercussão e indignação pública, especialmente entre os familiares das vítimas e movimentos sociais que lutam contra a violência policial, já que durante o julgamento, a defesa dos policiais sustentou que os disparos ocorreram em um contexto de confronto com criminosos, alegando legítima defesa. Essa tese foi aceita pelo júri, resultando na absolvição dos agentes.

A violência policial está enraizada em uma lógica histórica de repressão colonial e militarização das forças de segurança pública. Essa estrutura legítima o uso desproporcional da força contra populações vulneráveis e contribui para o ciclo de impunidade. Além disso, o princípio da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri permite decisões baseadas em percepções subjetivas, muitas vezes influenciadas por preconceitos raciais e sociais. As absolvições em casos envolvendo agentes do Estado têm implicações profundas nos direitos difusos e coletivos. Ao validar práticas violentas sob o argumento de legítima defesa, o sistema judiciário contribui para perpetuar uma política de morte que atinge desproporcionalmente jovens negros no Brasil, baseado num imaginário de que em determinadas áreas da cidade a polícia está autorizada a agir de forma desigual, fazendo presumir uma espécie de estado permanente de suspeição construída territorialmente que confere aos agentes policiais prerrogativas para agir além dos limites da lei.

Além disso, essas decisões impactam diretamente as famílias das vítimas, que frequentemente assumem um papel central na luta por justiça. Como aponta **Lucía Eilbaum** (2023) os familiares não apenas buscam responsabilização penal dos agentes envolvidos, mas também denunciam as estruturas institucionais que perpetuam a violência estatal. Essa mobilização familiar transforma o luto privado em uma luta pública por direitos humanos e justiça social. Essas lutas familiares revelam como as decisões judiciais transcendem o âmbito individual dos casos julgados, afetando diretamente a confiança pública nas instituições democráticas e nos direitos coletivos à segurança e à vida.

No mesmo sentido, o uso recorrente da tese de legítima defesa por policiais militares em casos de letalidade policial transcende a coletividade, uma vez que esvazia a responsabilidade inerente ao próprio Estado. A narrativa desloca o foco da proteção à vida para um discurso de ordem pública e combate ao tráfico de drogas, colocando tais prioridades acima do direito fundamental à vida. Contudo não estamos falando de qualquer vida: coletivamente, tratam-se de vidas periféricas, marcadas por vulnerabilidades sociais e raciais. Além disso, a utilização da legítima defesa como justificativa afasta diretamente o instituto do dolo eventual presente nessas ações, invisibilizando o fato de que os agentes do Estado assumem o risco de produzir morte como resultado ao atuarem em operações militarizadas em áreas densamente povoadas. Nessas regiões, onde há intensa circulação de moradores e vida economicamente ativa, o emprego de poder bélico-militar demonstra uma escolha institucional que desconsidera os riscos inerentes às práticas adotadas, reforçando a desvalorização da vida periférica.

O caso em questão revela em termos práticos de que forma a persistência da tese da legítima defesa como principal justificativa para a letalidade policial não apenas limita a responsabilização

individual dos agentes de segurança, mas de igual modo inviabiliza um debate mais amplo sobre a política de uso da força e seus impactos para a sociedade civil. A naturalização dessas narrativas jurídicas reforça a seletividade penal e aprofunda desigualdades jurídicas, uma vez que a aplicação da tese ocorre de maneira desproporcional contra determinados grupos

racializados e marginalizados. Para além das decisões individuais dos tribunais, a aceitação acrítica desse argumento impede avanços normativos e institucionais que poderiam garantir maior controle e transparência na atuação policial, perpetuando um modelo de segurança pública baseado na repressão letal e na impunidade.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GARAU, Marilha Gabriela; FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Plenitude de defesa e seletividade penal: a tese da Legítima Defesa em casos de letalidade policial no Tribunal do Júri. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33,

n. 391, p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15047587. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1981. Acesso em: 1 jun. 2025.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. “*Você matou meu filho!*”: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Londres: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Humanidade após a vida: respeitar e proteger a morte*. Genebra: CICR, 2019. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/final_po_factsheet_humanity_after_life.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

EILBAUM, Lucía. De direitos, vítimas e humanos: moralidades e categorias em disputa em torno da violência de Estado. In: WERNECK, Alexandre; FERREIRA, Leticia (org.). *Questões de moral, moral em questão: estudos de sociologia e antropologia das moralidades*. Rio de Janeiro: Morula, 2023. v. 1, p. 271-298.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. *Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua*. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9619>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/de3ac14f-56ea-416c-a850-37bab76f91b0>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GARAU, Marilha Gabriela. “Essa gente inventa muita história”: representações judiciais sobre testemunhos (a)creditáveis no julgamento de casos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. *Vivência: Revista de Antropologia*, Natal, v. 1, n. 59, 2022. <https://doi.org/10.21680/2238-6009.2022v1n59ID28775>

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da violência 2021*. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 14 de março 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais*. Genebra: ONU, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/minnesota-protocol-investigation-potentially>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SOARES, Rafael. Em três anos, dos 69 policiais acusados de homicídios no Rio, apenas um foi condenado. *O Globo*, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/google/amp/rio/noticia/2024/04/22/em-tres-anos-dos-69-policiais-acusados-de-homicidios-no-rio-apenas-um-foi-condenado.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., *Anais [...]*, 23–26 ago. 2011. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011.

SUDBRACK, Aline Winter. *A violência policial e o poder Judiciário: estudo sobre a (i) legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade*. 278 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/14989>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.